

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: IL/2019 – 007 – PMI – CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS
MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa na área de promoções de eventos e shows artísticos, para realização de atividades culturais nas festividades de gincana do Distrito de Cajazeiras 2019.

EMENTA: Contratação de bandas para a realização de shows musicais nacionais, no dia 11 de maio de 2019, na festividade Gincana do Distrito de Cajazeiras 2019.

PARECERISTA: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA – OAB/PA. Nº. 8.648 – Procurador Geral.

RELATÓRIO

A presente consulta trata de solicitação oriunda da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, sobre a viabilidade legal de celebração de contrato por inexigibilidade de licitação, com empresa especializada em realização de shows artísticos, para atendimento das festividades culturais, alusivas à Gincana de Cajazeiras, ano 2019.

A presente análise jurídica tem por objeto o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93:

Art. 38 (.....) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Vieram Instruindo o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de despesas com sua respectiva justificativa da Secretaria Municipal de juventude, esporte, cultura e lazer;
- 2) Autorização para realização do processo de licitação por inexigibilidade;
- 3) Adequação e comprovação de recursos financeiros no orçamento vigente;
- 4) Ato de nomeação da comissão licitante, e suas respectivas funções;
- 5) Procedimento de autuação ao presente processo, em forma cronológica;
- 6) Documentos da empresa a ser contratada, com comprovação de exclusividade;
- 7) Documentação de regularidade fiscais e financeiras da contratada;
- 8) Minuta do contrato;
- 9) Outros documentos
- 10) ~~Comprovação de reconhecimento artístico em âmbito Regional e Nacional;~~

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



- 11) Comprovação de realizações de diversos eventos semelhantes, bem como preço similar aos cobrados em outras praças;
- 12) Documentos de constituição da Empresa O. S. DE BRITO EIRELI, com CNPJ nº. 33.299.045/0001-68.

É o que há de mais relevante para relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

Primariamente, observo que não cabe a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, limitando-se ao esculpido no Parágrafo Único do art. 38 da lei 8.666/93.

Em análise documental verifico que a contratação encontra suporte nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no art. 25, inciso III, e art. 26. Destaco que o objeto contratual é de natureza singular prestado por profissionais artísticos de renome regional e nacional, com shows musicais consagrados pela críticas e opinião pública.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(.....)

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse norte a justificativa da inexigibilidade é a inviabilidade de competição. Não havendo critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Ressalto que, a administração pública municipal, não está inteiramente livre para a contratação, ainda que por inexigibilidade. É preciso a observância de determinados requisitos legais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade, o que observo constante, dentre o que me foi apresentado, para a contratação de profissional do setor artístico.

Faz-se necessário a observância, também do disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Em atendimento aos constantes normativos que regulamenta o tema “inexigibilidade de licitação”, observo presente seus requisitos essenciais, pois consta neste procedimento documentos comprobatórios de razão da escolha dos artistas, justificativas dos preços em consonância com os praticados pelo mercado do porte de Itupiranga. Observo a confirmação de existência de dotação orçamentaria e sua respectiva adequação, autorização da autoridade competente. Por fim noto a realização de atos a fases formais em sentido cronológico e esquematizado, respeitando os preceituados em direito administrativo. Tendo a autoridade competente designado, a comissão de licitação, indicando suas atribuições.

Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências legais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. E estando os documentos que me foram enviados em conformidade com o art. 37, XXI CF/88, art. 25, III e art. 26 da Lei nº. 8.666/93 e demais normais regulamentadoras desta matéria.

Opino pela regularidade e prosseguimento do processo em análise, para contratação da Empresa O. S. DE BRITO EIRELI, com CNPJ nº. 33.299.045/0001-68.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 29 de abril de 2019.

Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018